

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MENDONÇA FILHO)

Altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 2020, que “regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)”, para acrescentar nova condicionalidade para recebimento da complementação VAAR pelos entes federados; estabelecer prazos para atualização das estimativas de receitas do Fundeb ao longo do ano; flexibilizar o uso de contas bancárias para execução dos recursos do Fundo; e estabelecer critérios e limites para a especificação de diferenças e ponderações de matrículas pela Comissão Intergovernamental de Financiamento da Educação Básica de Qualidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

§

1º

.....
VI – implementação de programa de formação continuada para profissionais da educação.

.....
Art. 16



§ 1º Após o prazo de que trata o *caput* deste artigo, as estimativas serão atualizadas ao fim do primeiro e do segundo quadrimestres do exercício de referência e publicadas respectivamente até 30 de abril e 31 de agosto.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

Art. 43. No exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 18 desta Lei, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, para especificação das diferenças e ponderações dispostas nas alíneas 'a' e 'b' desse inciso, a serem aplicadas a partir de 2024, observará os seguintes critérios ou limites:

I - similaridade dos custos de oferta, em condições semelhantes, das etapas obrigatórias da educação básica (pré-escola, ensino fundamental e ensino médio);

II - diferença entre as condições de oferta no meio urbano e rural, contemplando de modo diferenciado as matrículas em regiões de acesso extremamente difícil que impliquem custos mais elevados de oferta;

III - diferença de custos da oferta em tempo parcial e tempo integral;

IV – diferença de custos da oferta resultante do aumento progressivo da jornada escolar na educação básica obrigatória;

V - diferença de custos da oferta de creche, articulada com as necessidades de atendimento no ente federado, considerados, em especial, critérios de vulnerabilidade socioeconômica;



* C D 2 3 9 7 2 3 3 1 6 4 0 0 *

VI – diferença de custos da oferta da educação especial e do ensino médio articulado com a educação técnica profissional;

VII – adoção de parâmetros destinados a evitar que a definição e atualização anual das ponderações resultem em redução excessiva de recursos para qualquer ente federado;

VIII – aplicação da ponderação do nível socioeconômico dos estudantes associada à disponibilidade de recursos do ente federado destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

”

Art. 2º Revoga-se o § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do “caput” do art. 43 da Lei nº 14.113, de 2020, determina a sua atualização até 31 de outubro de corrente ano, com relação: a) diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei; b) diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei; e c) indicador para educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei.

Esse mesmo artigo, em seu § 1º, lista as ponderações aplicadas nos anos de 2021, 2022 e 2023.

Por outro lado, o inciso I do art. 18 da mesma Lei dispõe que compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento da Educação Básica de Qualidade especificar anualmente essas diferenças e ponderações, observados os limites estabelecidos nessa Lei.



* C D 2 3 9 7 2 3 3 1 6 4 0 0 *

A leitura sistemática do texto legal leva à conclusão de que, para aplicação a partir de 2024, as diferenças e ponderações serão especificadas pela Comissão Intergovernamental, de acordo com limites que importa definir na Lei.

Esse é o primeiro objetivo do presente Projeto de Lei. Ao alterar o “caput” do art. 43 da norma vigente, estabelece critérios e limites a serem observados pela Comissão Intergovernamental no exercício de sua atribuição.

Entre eles, ressaltam-se as propostas de que: a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio (de formação geral) recebam ponderações iguais ou muito similares; a diferença de ponderação entre escola urbana e escola rural não seja uniforme, mas considere, por exemplo, condições específicas de difícil acesso, como é o caso típico de boa parte da região amazônica; a ponderação para matrícula em creche seja articulada à necessidade de atendimento, em função da vulnerabilidade socioeconômica da população em cada ente federado; a ponderação relativa a nível socioeconômico dos estudantes seja associada à disponibilidade de recursos para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em cada ente federado, pois pode haver correlação negativa entre as duas variáveis; as ponderações relativas às matrículas em educação especial e na educação técnica profissional de nível médio estimulem seu atendimento; e a adoção de parâmetros que evitem perdas abruptas de recursos de entes federados, em razão de alterações nas diferenças e ponderações.

Além disso, a proposição insere, como condicionalidade para recebimento da complementação VAAR pelos entes federados, a comprovação da implementação de uma política para promoção da qualidade da educação básica: a formação continuada de seus profissionais.

Propõe-se também ajuste nos dispositivos relativos às contas bancárias que podem ser operadas pelos entes federados para movimentação dos recursos do Fundeb, conferindo-lhe maior flexibilidade, sem perda de transparência.



* C D 2 3 9 7 2 3 3 1 6 4 0 0 *

Finalmente, estabelece periodicidade mais clara para atualização, ao longo do ano, das estimativas de recursos do Fundeb, de modo que ela ocorra quadrimestralmente, nos meses de abril e agosto, sem necessidade, como hoje ocorre, de atualização ao final do exercício, o que tem gerado transtorno na gestão desses recursos em muitos entes federados.

Estou seguro de que a relevância da presente proposta haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MENDONÇA FILHO

2023-11411



* C D 2 2 3 9 7 2 3 3 1 6 4 0 0 *

